

Acórdão: 2.825/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109560-03
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Multiven Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandra Camargos Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140062-09
Inscr. Estadual: 062.965977.0072
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, bem como a escrituração reiterada de notas fiscais com valores divergentes. Inobservância do disposto no artigo 127 do RICMS/96. Infração caracterizada. Corretas as exigências. Decisão não objeto de recurso.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - OPERAÇÃO TRIBUTADA - Foi imputada a emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido e sem o débito no Livro Registro de Saídas. Não há previsão legal para a emissão de notas fiscais com a natureza da operação "orçamento". Corretas as exigências. Decisão não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 302, do Anexo IX, do RICMS/96. Procedimento do Fisco amparado pelo disposto no art. 26, II, "a", do RICMS/96. Corretas as exigências. Decisão não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MICROEMPRESA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de emissão de microempresa paulista. Infração caracterizada. Exigências fiscais restabelecidas, reformando-se a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - Aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, com o ICMS devido por substituição tributária não retido na origem. Inobservância, por parte do Contribuinte, do disposto no artigo 29, do RICMS/96. Corretas as exigências. Decisão não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DAPI/LRAICMS - Inobservância por parte do Contribuinte do disposto no artigo 158, do Anexo V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração caracterizada. Correta a exigência da MI capitulada no art. 54, IX, da Lei n.º 6763/75. Decisão não objeto de recurso.

Recurso de Revista conhecido, à unanimidade, e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.748/02/3ª, à unanimidade dos votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, relativamente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por microempresa sediada no Estado de São Paulo.

A autuação, atinente aos exercícios de 2000 e 2001, versa sobre: falta de escrituração de notas fiscais no LRS; escrituração reiterada, no LRS, de notas fiscais com valores divergentes; emissão de notas fiscais sem destaque do imposto; aproveitamento indevido de créditos relativamente a notas fiscais de mercadorias com retenção do ICMS por ST e notas fiscais emitidas por microempresa; falta de recolhimento do ICMS-ST relativamente a aquisições de mercadorias cujo imposto não foi retido e nem recolhido pelo contribuinte substituto; e consignação em DAPI de valores de débito e crédito divergentes do escriturado no LRAICMS.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 637/645, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos 15.017/01/3.ª e 14.986/01/1.ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 689/692, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, resta verificar o atendimento cumulativo da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se, em um de seus itens, ao estorno de créditos de notas fiscais emitidas por microempresas paulistas, conforme fl. 661 (Acórdão n.º 15.017/01/3ª) e fls. 668/669 (Acórdão n.º 14.986/01/1ª), situação que se coaduna com o caso presente, que diz respeito exatamente a estorno de créditos pelo mesmo motivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, afigura-se atendida a condição do inciso I, do art. 138, da CLTA/MG. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

O recurso em questão cinge-se ao estorno de créditos advindos de notas fiscais emitidas por microempresa.

As notas fiscais objeto da autuação encontram-se acostadas às fls. 262/273, sendo todas de emissão de “Atrium Abrasivos Ltda. – ME”, empresa sediada em São Paulo (SP).

Regulamentando os incentivos fiscais concedidos às pequenas e médias empresas de São Paulo, o governo daquele Estado editou o Decreto 43.738, de 30/12/1998. Em relação às microempresas, os artigos 9.º e 13.º, do referido Decreto, assim estabelecem:

“Artigo 9º- Ao contribuinte regido por este decreto aplica-se:

(...)

I - a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, quando considerado microempresa” (G.N.)

.....

“Artigo 13º- O regime especial de apuração consiste no pagamento mensal de imposto e será calculado mediante aplicação de percentual sobre o valor das operações ou prestações, apuradas mensalmente pelo estabelecimento, conforme segue:

(...)

§1º - Este regime:

(...)

1 - implica renúncia a eventuais benefícios fiscais existentes, assim como veda a apropriação ou transferência de qualquer valor a título de crédito do imposto” (G.N.)

Portanto, por serem isentas do ICMS, as microempresas paulistas não podem transferir créditos do imposto a terceiros, sendo-lhes vedado o destaque do tributo em suas notas fiscais.

O próprio indicativo da data-limite para emissão - 00/00/00 - impresso nas referidas notas fiscais é característico de documentos que não geram direito a crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correta se mostra a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, a teor das disposições contidas nos artigos 68 e 70, I, da Parte Geral do RICMS/MG.

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

.....

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação ou prestação que ensejar a entrada ou recebimento de bem, inclusive mercadoria, ou serviço estiver beneficiada por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que lhe negava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim da Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

lhmb